



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000059/2007-51
Recurso nº 153.337 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.604 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DEVIDA.

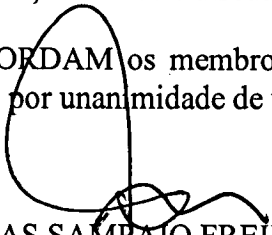
Deixar a empresa de inscrever os segurados que lhe prestem serviços, constitui infração ao disposto no artigo 17 da Lei nº 8213/91 e artigo 18, inciso III do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e artigo 4º § 2º da Lei nº 10666/2003

Tal infração é punível com multa administrativa prevista no art. 283, caput e § 3º do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMRAIO FREIRE - Presidente


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/08/2006, em face da empresa acima identificada, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 17 da Lei nº 8213/91 e artigo 18 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e art. 4º, § 2º da Lei nº 10666/2003.

Segundo o relatório fiscal da infração, foi constatado, nos livros contábeis da empresa diversos pagamentos efetuados a contribuintes individuais sem que os mesmos tivessem sido informados em GFIP e sem a devida comprovação de inscrição desses segurados na previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, foi aplicada a multa prevista no artigo 283, caput e § 3º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, no valor de R\$ de 1.156,83 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizado de acordo com a portaria nº 119/2006.

Tempestivamente, o contribuinte notificado, apresentou sua impugnação, aduzindo que considerando ser a impugnante primária, aplicável o disposto no artigo 291, caput e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Argumenta que, de outro lado, se não considerada a hipótese de se relevar a multa, em outra linha vê-se que peca a autuação por um defeito gravíssimo, Dir-se-ia insanável, que consiste no fato de o Sr. Fiscal não ter identificado, cada um de per si os trabalhadores autônomos que teriam recebido pagamento não informado em GFIP, que dita omissão caracteriza cerceamento do direito de defesa, já que sem tais identificações, não há como situar cada um desses trabalhadores, se é que eles existem,, dentro do contexto operacional da impugnante..

A Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro - Norte/RJ, por meio da Decisão Notificação –DN nº 17.402.4/0112/2007, julgou procedente a autuação, trazendo a referida notificação a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUTUAÇÃO.

Nos termos do disposto no artigo 4º § 2º da Lei nº 10666/2003, a empresa é obrigada a efetuar a inscrição no INSS dos seus contratados, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Inconformada com a Decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão, conforme razões expendidas às fls. 85/85, em que PRELIMINARMENTE salienta que a exigência do depósito prévio foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal que, declarou inconstitucional o dispositivo que determinava tal exigência,

No mérito, alega que igual situação ocorreu com relação ao DEBCAD 37.012.643-2, ou seja descaracterização de autônomos e enquadramento dos mesmos como segurados empregados, só que nessa hipótese abordada como parâmetro, face ao recurso interposto foi feito lançamento complementar, no caso aumentando-se a multa de 1.156,83, para 27.766,80.

Aduz que no caso acima relatado, a fiscalização retornou à empresa e listou cerca de 36 pessoas para que fossem apresentados Termos de Rescisão de Contrato de trabalho, fichas de registro de empregados e outros documentos para se colher provas do suposto vínculo, sendo que da listagem apresentada, encontrou-se apenas o registro de cadastro de uma pessoa que se candidatara ao posto de vigilante, tendo sido contratado para trabalhar em período de experiência, 30 dias, após o que foi dispensado.

Quanto aos nomes restantes da listagem, nenhum registro, nenhuma anotação, de maneira que, não se sabe de onde o Sr. Fiscal tirou tais nomes para vinculá-los à recorrente.

Alega que a autuação de R\$ 1.156,83, não há vínculo apurado e no tocante à relevação da multa, a decisão de primeira instância pecou por considerar a recorrente, embora primária, deveria demonstrar que corrigiu a falta. Mas como demonstrar isso se houve recurso, e se, na verdade, houve manifestação de inconformismo com a autuação hostilizada?

Não houve depósito prévio de 30 % por se encontrar a empresa amparada por Medida Liminar, deferida em Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022398-1, dispensando-a do referido depósito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo, e dispensado de depósito recursal prévio, por força de Medida Liminar deferida em Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022398-1, dispensando-a do referido depósito.

De início, no que se refere à preliminar argüida pela recorrente, desnecessária a sua apreciação, eis que consta dos autos decisão judicial, proferida no MS nº 2007.5101.022398-1, pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determina o seguimento do Recurso independentemente de depósito prévio.

Superada a preliminar suscitada, passo à apreciação das razões de mérito do presente recurso. Conforme relatado trata-se de Auto de Infração lavrado em lavrado em 29/08/2006, em face da empresa acima identificada, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 17 da Lei nº 8213/91, artigo 18, inciso III do RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e artigo 4º § 2º da Lei nº 10.666/2003.

Segundo o relatório fiscal da infração, foi constatado, nos livros contábeis da empresa diversos pagamentos efetuados a contribuintes individuais sem que os mesmos tivessem sido informados em GFIP e sem a devida comprovação de inscrição desses segurados na previdência Social.

Em suas razões de recurso a Recorrente alega que igual situação ocorreu com relação ao DEBCAD 37.012.643-2, ou seja descaracterização de autônomos e enquadramento dos mesmos como segurados empregados, só que nessa hipótese abordada como parâmetro, face ao recurso interposto foi feito lançamento complementar, no caso aumentando-se a multa de 1.156,83, para 27.766,80.

Nesse sentido, importa esclarecer que, embora não sendo objeto de discussão nos presentes autos, o DEBCAD nº 37.012.643-2 (descaracterização de autônomos), refere-se a lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a tais trabalhadores – obrigação principal, sem qualquer conexão com a presente autuação, que tem por objeto o descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, nos termos do § 2º do artigo 113 do CTN (in verbis):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - (...) § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

É de se ver, assim, que as obrigações não se confundem, como não se pode confundir a multa aplicada pela infração do dispositivo legal, de que tratam os presentes autos, com o crédito tributário, constituído, nos autos daquele outro, decorrente de descumprimento de obrigação principal, de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

No que se refere à alegação de que a decisão de primeira instância pecou por não haver relevado a multa aplicada, por considerar que a Recorrente, embora primária não corrigiu a falta, nenhuma reforma merece a referida decisão, porquanto, nos termos do artigo 291 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, para que a multa seja relevada, é necessário que além de primário, o infrator não tenha incorrido em nenhuma circunstância agravante, que formule o pedido e corrija a falta até o termo final do prazo para a impugnação.

No presente caso, todavia, embora primário, o recorrente não corrigiu a falta dentro do prazo de impugnação, não havendo, portanto, a possibilidade de relevação da multa.

Em que pese a alegação de que não se sabe de onde o Sr. Fiscal tirou tais nomes para vinculá-los à recorrente, há que se recordar que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, tal situação foi verificada do exame dos livros contábeis da empresa, em que registra diversos pagamentos efetuados a contribuintes individuais. Além disso, consta dos autos planilha (fls. 23/28), trazendo os nomes dos referidos contribuintes.

Assim, permanece a inobservância da obrigação acessória e correta a lavratura do presente Auto de Infração.

Isto posto;

VOTO no sentido CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora